



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1686960 - RJ (2020/0078237-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **VICTOR GRABOIS**
ADVOGADO : **ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863**
INTERES. : **ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA CAMARGO**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE NUCLEAR IBQN**
INTERES. : **FUNDAÇÃO CESGRANRIO**
INTERES. : **EXPEL CONSULTORIA LTDA**
INTERES. : **TOESA SERVICE S/A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. AÇÃO CABIMENTO DA AÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem apreciou expressamente os temas indicados como omitidos, ou implicitamente os afastou, ao adotar fundamentação diretamente a eles contrária. Portanto, não houve violação do art. 1.022 do CPC.

2. "É firme a orientação desta Corte de que o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se aos pressupostos previstos no art. 966 do CPC/2015, e não aos fundamentos do julgado rescindendo." (AgInt no REsp n. 2.114.427/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024). No caso concreto, as razões do recurso especial sequer alegaram violação ao art. 966, inciso V, do CPC, mas desenvolveram argumentação tão somente no sentido de que seria devida a manutenção da condenação por improbidade administrativa.

3. Para revisar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o agravado teria sido condenado por fatos diversos daqueles que lhe haviam sido imputados na inicial da ação de improbidade administrativa, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. O Tribunal de origem não apreciou a tese de que, em razão do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/1985, o Ministério Público Federal não poderia ser condenado a pagar honorários advocatícios quando sucumbente

em ação rescisória que julgada procedente para rescindir sentença proferida em ação civil pública por ele ajuizada, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

5. Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

6. Segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1686960 - RJ (2020/0078237-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VICTOR GRABOIS
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
INTERES. : ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA CAMARGO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE NUCLEAR
IBQN
INTERES. : FUNDAÇÃO CESGRANRIO
INTERES. : EXPEL CONSULTORIA LTDA
INTERES. : TOESA SERVICE S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. AÇÃO CABIMENTO DA AÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem apreciou expressamente os temas indicados como omitidos, ou implicitamente os afastou, ao adotar fundamentação diretamente a eles contrária. Portanto, não houve violação do art. 1.022 do CPC.

2. "É firme a orientação desta Corte de que o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se aos pressupostos previstos no art. 966 do CPC/2015, e não aos fundamentos do julgado rescindendo." (AgInt no REsp n. 2.114.427/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024). No caso concreto, as razões do recurso especial sequer alegaram violação ao art. 966, inciso V, do CPC, mas desenvolveram argumentação tão somente no sentido de que seria devida a manutenção da condenação por improbidade administrativa.

3. Para revisar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o agravado teria sido condenado por fatos diversos daqueles que lhe haviam sido imputados na inicial da ação de improbidade administrativa, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. O Tribunal de origem não apreciou a tese de que, em razão do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/1985, o Ministério Público Federal não poderia ser condenado a pagar honorários advocatícios quando sucumbente

em ação rescisória que julgada procedente para rescindir sentença proferida em ação civil pública por ele ajuizada, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

5. Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

6. Segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão da Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães, por meio da qual se conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por sua vez, dirigido ao acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO na Ação Rescisória n. 0003230-62.2017.4.02.0000, assim ementado (fl. 2321):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 966, INCISO V, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO AOS ARTS. ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. 1. O acórdão rescindendo, assim com a sentença, ao condenar o autor desta ação rescisória por questões diversas daquelas aduzidas na inicial de ação de improbidade administrativa, incorreu em violação aos arts. 141 e 492 do CPC/2015. 2. O art. 966, V, do CPC/2015 contempla a hipótese de ação rescisória de decisão de mérito transitada em julgado que violar manifestamente norma jurídica. 3. Pedidos rescindente e rescisório julgados procedentes. Apelação originária provida.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram desprovidos (fls. 2336-2342).

Conforme relatado na decisão agravada, no recurso especial, o *Parquet* federal trouxe as seguintes alegações (fls. 2440-2441):

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente alega o seguinte: (a) violação ao art. 1.022 do CPC/2015, argumentando que houve negativa de prestação jurisdicional; (b) "para fins de afastar a conclusão sufragada pelo julgado impugnado, emana suficiente trazer ao debate o histórico da imputação atribuída ao recorrido nas ações principal e cautelar, cuja análise conjunta resultará na valoração de que o acórdão rescindendo não incorreu em violação aos arts. 141 e 492 do

Código Fux (arts. 128 e 460 do Código Buzaid), como equivocadamente obtemperado pela Corte de origem" (fl. 2.361e); c) "o simples escorço histórico da imputação atribuída ao recorrido nas ações principal e cautelar – haurida apenas com exame de dados objetivos extraídos dos autos, enfatize-se, sem incursão em análise de conteúdo de provas - é suficiente para afastar totalmente a fundamentação agasalhada no julgado objurgado, de molde a determinar a restauração da condenação do recorrido com fundamento no art. 11, inc. I, c/c art. 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92, ultimada pelo julgado rescindido" (fl. 2.366e); d) "não merece prosperar a condenação do Ministério Público Federal ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 2.320), haja vista que a condenação do recorrido foi ultimada em sede de ação civil pública de improbidade administrativa, onde tem aplicação supletiva o art. 18 da Lei nº 7.347/85, em caso de improcedência da demanda, descabendo falar-se em má-fé na espécie" (fl. 2.366e).

Requer, ao final, o provimento do recurso "para i) preliminarmente, anular o acórdão recorrido a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal local para apreciação das questões suscitadas nos aclaratórios de fls. 2.325/2.5431), ou, se superado essa postulação, ii) no mérito, pelo provimento da insurgência recursal para reformar o acórdão hostilizado e restabelecer a condenação do recorrido determinada pela decisão rescindida. Em caso de desprovimento do apelo especial, requer-se a exclusão da condenação do Ministério Público Federal ao pagamento de honorários advocatícios" (fl. 2.368e).

Oferecidas contrarrazões (fls. 2369-2383), inadmitiu-se o recurso na origem (fls. 2390-2392). Interposto agravo (fls. 2396-2411), houve contraminuta às fls. 2412-2427.

Nesta Corte Superior, a então Relatora proferiu decisão conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial. Entendeu não haver ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois "o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente." (fl. 2442). Acerca do cabimento da ação rescisória, afirmou que "o recurso especial contra decisão proferida em ação rescisória, ajuizada sob alegação de violação literal de lei, deve cingir-se ao exame de eventual afronta ao disposto no art. 966, V, do CPC/2015, e não aos fundamentos do julgado rescindendo" (idem). Quanto à violação ao art. 18 da Lei n. 7.347/1985, considerou estar carente de prequestionamento, pois suscitada apenas no recurso especial.

No presente agravo interno, sustenta o Agravante que as omissões apontadas no recurso especial não foram sanadas no julgamento dos embargos de declaração, nos seguintes termos (fls. 2449-2450):

Nos aclaratórios, o MPF solicitou fosse esclareado o conteúdo da ação cautelar preparatória, julgada concomitantemente à ação de improbidade administrativa, que envolveu expressamente a contratação irregular da empresa TOESA SERVICE LTDA. para a prestação de serviços ao HGB, considerando que, no decorrer da instrução processual da ACP, o ora agravante solicitou (fl. 576, e- stj)

ao Juízo singular a juntada de cópia dos processos administrativos referidos às fls. 134/ 135, e-stj (cautelar), bem assim “do contrato realizado com a empresa TOESA”, objeto do Processo Administrativo nº 250042.001363/2000, o que restou deferido à fl. 577 e efetivado às fls. 823/1.741.

Ressalte-se que as irregularidades noticiadas nos autos foram abordadas pelo órgão ministerial na promoção de fls.1822/1826 (e-stj), bem como na sentença de fls. 1829/ 1857 (e-stj).

O Tribunal *a quo*, no entanto, tão somente reafirmou que o acórdão rescindendo incorreu em violação aos arts. 141 e 492 do CPC/15, uma vez que as questões suscitadas na inicial da ação de improbidade administrativa não se coadunam com o objeto do Processo Administrativo nº 2500042.001363/2000, com base no qual ocorreu a condenação de Victor Grabois.

Argumenta que, "ao alegar no recurso especial a violação aos arts. 11, I, 12, III, ambos da Lei nº 8.429/92, além dos arts. 141 e 492 do CPC/15, o MPF sustentou que não foi preenchido o pressuposto de cabimento da ação rescisória previsto no 966, V, do CPC/15" (fl. 2451). Aduz, ainda que, "a despeito de não ter havido menção ao art. 18 da Lei nº 7.347/85, o Tribunal *a quo* tangenciou o seu conteúdo, contrariando-o, sendo o caso de se reconhecer o prequestionamento implícito" (fl. 2453), bem assim que, "nos termos do referido dispositivo legal, nas ações civil públicas, não há condenação do autor em honorários advocatícios, salvo quando houver má-fé, o que não ocorre na hipótese dos autos" (fl. 2454).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao Colegiado.

Impugnação às fls. 2459-2464.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante, a insurgência não comporta acolhimento.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, [n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No caso, a Corte de origem apreciou expressamente os temas indicados como omitidos, ou implicitamente os afastou, ao adotar fundamentação diretamente a eles contrária. Portanto, não houve violação do art. 1.022 do CPC.

Outrossim, "[é] firme a orientação desta Corte de que o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se aos pressupostos previstos no art. 966 do CPC/2015, e não aos fundamentos do julgado rescindendo." (AgInt no REsp n. 2.114.427/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024). No caso concreto, as razões do recurso especial sequer alegaram violação ao art. 966, inciso V, do CPC, mas desenvolveram argumentação tão somente no sentido de que seria devida a manutenção da condenação por improbidade administrativa.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO STJ. NÃO VINCULAÇÃO AO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RESCINDENDA. RECURSO ESPECIAL RESTRITO À ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCISÓRIO. PRECEDENTES. INOBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS. JULGADO RESCISÓRIO ANTERIOR À MANIFESTAÇÃO DO STF. AUSÊNCIA DE MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Em sede de recurso especial, a análise de afronta à legislação em julgado rescisório improcedente é restrita aos fundamentos desse julgado, não aos do acórdão rescindendo. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.301.457/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025 ; sem grifos no original.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL CONTRA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. RESTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM VIOLAÇÃO AO ART. 966 DO CPC/2015 (ART. 485 DO CPC/1973). REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. O recurso especial contra acórdão em rescisória tida como improcedente deve se restringir às hipóteses de cabimento da ação, sob pena de incidir no óbice da Súmula 284/STF, caso se volte contra os fundamentos do acórdão rescindendo, como o presente feito.

5. Agravo interno do particular que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.501.330/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024; sem grifos no original.)

Ademais, para revisar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o agravado teria sido condenado por fatos diversos daqueles que lhe haviam sido imputados na inicial da ação de improbidade administrativa, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Por derradeiro, o Tribunal de origem não apreciou a tese de que, em razão do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/1985, o Ministério Público Federal não poderia ser condenado a pagar honorários advocatícios quando sucumbente em ação rescisória que julgada procedente para rescindir sentença proferida em ação civil pública por ele ajuizada, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VERBAS DO FUNDEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF.

[...]

4. Caso concreto em que a questão de o destaque dos honorários advocatícios contratuais estar acobertada pela coisa julgada em nenhum momento foi levantada pela UNIÃO nas contrarrazões de apelação ou nos embargos de declaração, motivo pelo qual, nesse ponto, incide o óbice da Súmula 282/STF.

[...]

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.868.269/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REESTRUTURAÇÃO DA LEI 11.344/2006. CRIAÇÃO DA CLASSE DE PROFESSOR ASSOCIADO ENTRE AS CLASSES DE PROFESSOR ADJUNTO E TITULAR. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. DISCUSSÃO DECIDIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VERIFICAÇÃO DE QUE NÃO HOUE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Em relação à violação ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese jurídica respectiva. Constata-se, também, que não foi alegada a prescrição do fundo do direito na petição de Apelação da recorrente (fls. 513/518, e-STJ), nem nos Embargos de Declaração (fls. 586-597, e-STJ) interpostos contra o acórdão recorrido. Ausente, assim, o requisito do prequestionamento. Incide o óbice da Súmula 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

[...]

7. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.947.143/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

Ressalta-se que, segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública.

A esse respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL 13.756/04. NORMA LOCAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO

DA RESERVA DE PLENÁRIO E DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXAME DE LEI LOCAL E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. As teses defendidas no recurso especial, no sentido de que houve o desrespeito ao princípio da reserva de plenário e a decadência da impetração, não foram apreciadas no acórdão recorrido tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos. Assim, diante da falta de prequestionamento, não há como afastar a incidência da Súmula 282/STF.

3. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento consolidado de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para que possam ser enfrentadas na instância extraordinária.

4. Surgida a questão federal no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem tenha se pronunciado a respeito, cabe à parte provocar o seu exame mediante oposição de embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do recurso, por falta de prequestionamento.

[...]

7. Agravo interno não provido. Pedido de reconsideração (446731/2022) prejudicado. (AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. No caso, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal, segundo a qual o presente caso tratar-se-ia, na verdade, de responsabilidade extracontratual, razão pela qual deveriam os juros incidir a partir do evento danoso, não foi apreciada, pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal *a quo*, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado, atraindo o óbice da Súmula 282 do STF, na espécie.

IV. No ponto, cabe destacar que, nos casos em que a violação da lei federal surge no próprio acórdão recorrido - como na hipótese -, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à necessidade de oposição de Embargos de Declaração para viabilizar o acesso às instâncias superiores, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF.

Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.686.960 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0078237-2

Número de Origem:

00032306220174020000 00250878620004025101 201700000032302 250878620004025101
32306220174020000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : VICTOR GRABOIS

ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863

INTERES. : ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA CAMARGO

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE NUCLEAR IBQN

INTERES. : FUNDAÇÃO CESGRANRIO

INTERES. : EXPEL CONSULTORIA LTDA

INTERES. : TOESA SERVICE S/A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : VICTOR GRABOIS

ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863

INTERES. : ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA CAMARGO

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE NUCLEAR IBQN

INTERES. : FUNDAÇÃO CESGRANRIO
INTERES. : EXPEL CONSULTORIA LTDA
INTERES. : TOESA SERVICE S/A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025